



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Maria Zilfa Carneiro Hurbano Alves		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Francisco Elderlan Soares, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU N° 00934830/2019</b>	<b>PARECER N° 0164/2019</b>	<b>APROVADO EM: 09.04.2019</b>

### I – RELATÓRIO

Maria Zilfa Carneiro Hurbano Alves, Secretária Municipal de Educação de Tururu, por meio do processo nº 00934830/2019, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) providências para regularizar a vida escolar de Francisco Elderlan Soares, aluno da EMEF José Manoel Pereira, em conformidade com as seguintes informações:

De acordo com a Secretária, o aluno fora matriculado na Escola na Educação Infantil e teve uma trajetória altamente irregular, com constantes desistências e reprovações. Assim, em 2010, por força da distorção idade/série, referido aluno foi matriculado no 2º ano do ensino fundamental e somente em 2017, ao concluir o 9º, é que a escola observou a lacuna referente ao 1º ano do ensino fundamental. Diante do exposto, a Secretária de Educação recorre a este Conselho para providências em relação à regularização da vida escolar do aluno.

Constam no presente processo:

- solicitação da regularização da vida escolar de Francisco Elderlan Soares;
- documento com a trajetória escolar do referido aluno;
- cópia da ficha individual do aluno referente ao ensino fundamental;
- ficha de matrícula individual;
- cópia do documento de identidade do aluno;
- cópia do documento de identidade da Secretária de Educação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando a distorção idade/série apresentada pelo aluno Francisco Elderlan Soares e o prosseguimento dos estudos do estudante até a conclusão



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0164/2019

com êxito do ensino fundamental e, por fim, considerando a necessidade de o aluno prosseguir seus estudos, autorizamos a EMEF José Manoel Pereira a emitir o histórico escolar do aluno considerando suprido o 1º ano do ensino fundamental, regularizando sua vida escolar e dando-lhe condições de prosseguir seus estudos na forma da lei.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ano, fazendo também igual registro com observação no histórico escolar.

Recomenda-se a EMEF José Manoel Pereira mais cautela e rigor administrativo e pedagógico no acompanhamento e na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2019.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE